



Projecto de Lei n.º 413/XIV/1.ª

Assegura um tratamento justo aos bombeiros voluntários

(Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março)

Exposição de motivos

Em 2013, segundo dados do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, do total de 42 592 bombeiros 87% eram bombeiros voluntários. Os bombeiros voluntários são, pois, a espinha dorsal da nossa protecção civil em Portugal e desempenham a sua missão sob grandes riscos e, na maioria dos casos, fazem-no abdicando dos seus tempos livres em prol da comunidade.

Este espírito de sacrifício, de generosidade e de abnegação que os bombeiros voluntários demonstram para com a comunidade deverá ser reconhecido com medidas concretas que assegurem a sua valorização e um tratamento justo em relação aos bombeiros integrados noutras carreiras.

Na Legislatura anterior o Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de Maio, reconheceu alguns benefícios e regalias importantes aos bombeiros voluntários, contudo, em alguns aspectos, o referido diploma ficou aquém daquilo que os bombeiros voluntários mereciam.

Deste modo, e cientes da necessidade de prosseguir o caminho de valorização dos bombeiros voluntários, o PAN propõe por via do presente Projecto de Lei duas pequenas alterações que aprofundam a protecção reconhecida a estes profissionais.

Por um lado, com o intuito de assegurar um tratamento igual a todos os bombeiros voluntários e de criar um incentivo fiscal ao voluntariado, o PAN propõe a reposição da isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua actividade voluntária, que foi revogada pelo Orçamento do

Estado de 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro) - que passou a tributar estes rendimentos a 10% em sede de IRS.

Por outro lado, dando resposta a uma reivindicação antiga da Associação Portuguesa dos Bombeiros Voluntários, propõe-se que a idade de acesso à pensão, bem como ao seu complemento, pelos bombeiros voluntários que tenham, pelo menos, trinta anos de efectividade de serviço, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P. ou no regime geral de Segurança Social, seja reduzida em seis anos, face ao regime geral. Esta alteração assegurará aos bombeiros voluntários um tratamento igual àquele que o Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho, já assegura hoje aos bombeiros sapadores e municipais.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei assegura um tratamento justo aos bombeiros voluntários, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de protecção social convergente (regime convergente) e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social (regime geral) dos subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral integrados nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal (trabalhadores), e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março, que define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro. .

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

É alterado o artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção atual, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à actividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Protecção Civil, e pagos pelas respectivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respectivo enquadramento legal.

8 - [...]».

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho

1-São alterados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de protecção social convergente (regime convergente) e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social (regime geral) dos subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral integrados nas carreiras de bombeiro sapador, de bombeiro municipal (trabalhadores) e de bombeiro voluntário.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- O disposto no presente artigo é aplicável com as devidas adaptações aos bombeiros integrados na carreira de bombeiro voluntário que tenham pelo menos 30 anos de serviço.»

2- É alterada a epígrafe do capítulo I do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de Julho, para «Condições de acesso e cálculo das pensões dos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro sapador, de bombeiro municipal e de bombeiro voluntário», contendo os artigos 1.º e 2.º.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso da legislação especial aplicável aos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército, do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, do pessoal do corpo da Guarda Prisional, e do pessoal das carreiras de bombeiro sapador, de bombeiro municipal e de bombeiro voluntário, o acréscimo de encargos resultante do seu regime por referência ao regime geral de segurança social é integralmente suportado por verbas do Orçamento do Estado.

4 - [...].»



Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 18 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 Maio de 2020

As Deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real